

COLÓQUIO

Temas Essenciais para Governar Freguesias

Freguesias

Governança | Atribuições | Competências |
Funcionamento

Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro

Lei nº 169/99, de 18 de Setembro

AUTONOMIA DO PODER LOCAL

- O artigo 1º da Carta Europeia de Autonomia Local(1985) exige que o princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna.
- Nesse sentido a Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 6º, a existência de um Estado “unitário”, bem como os princípios da Subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”.
- Tais princípios constam igualmente do artigo 4º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro

PESSOAS COLECTIVAS PÚBLICAS:

São pessoas colectivas de população e território

- a) O Estado
- b) As regiões autónomas Açores/Madeira
- c) As autarquias locais

Existem também pessoas colectivas de tipo institucional:

- d) As diversas espécies de institutos públicos
- e) As empresas públicas

E ainda as pessoas colectivas públicas de tipo associativo:

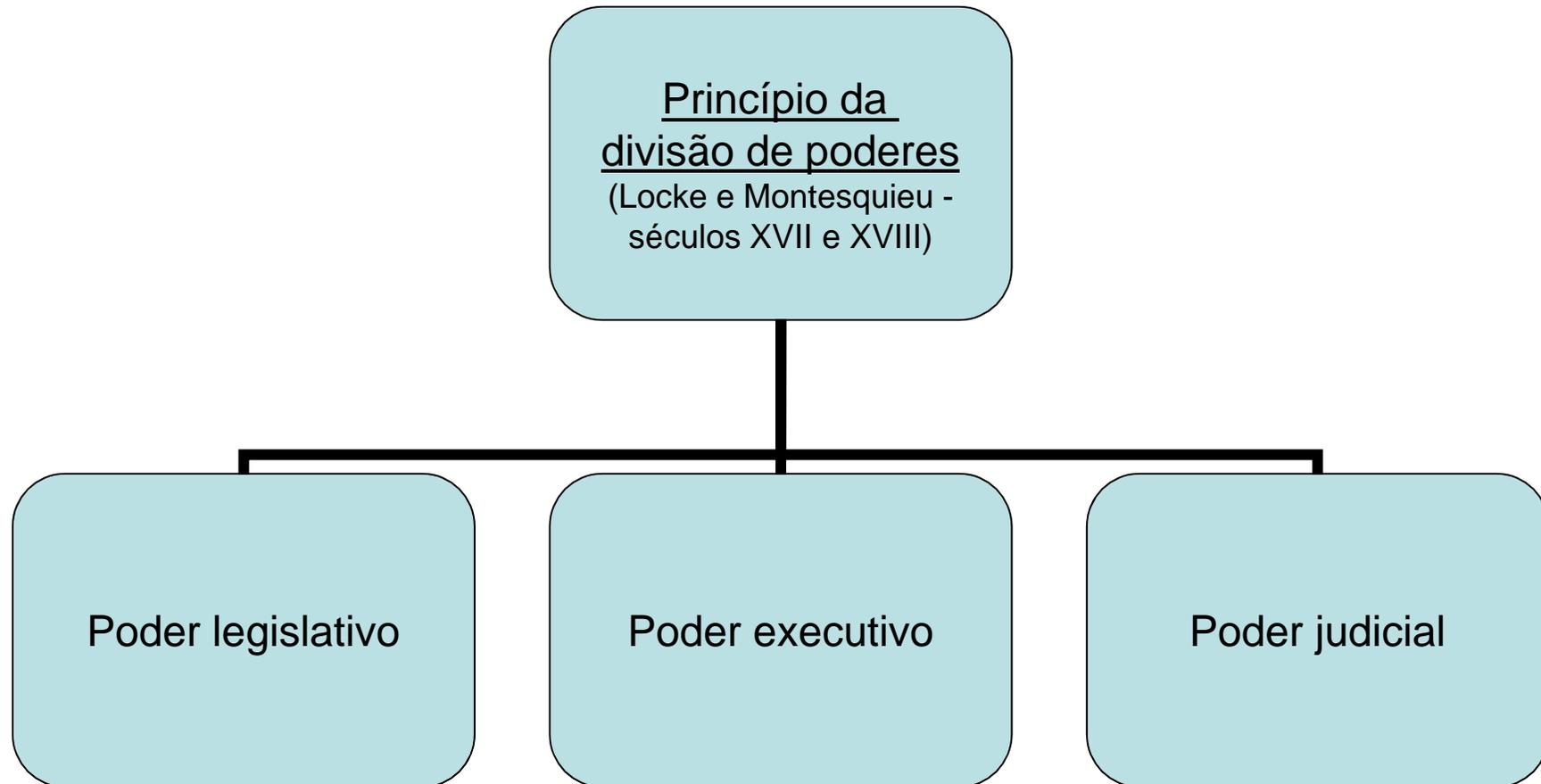
- f) As associações públicas

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O Princípio da Subsidiariedade é aquele segundo o qual as decisões em concreto deverão ser tomadas pelo nível de Poder mais indicado para garantir a máxima eficácia em concreto dessa mesma decisão.

Assegura maior transparência às decisões públicas, já que produz uma aproximação maior entre o decisor e o respectivo destinatário.

PODERES DO ESTADO



Órgãos com Poder Executivo:

- Governo
- Governos Regionais Açores / Madeira
- Câmaras Municipais
- Juntas de Freguesia

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS:

- Os fins das pessoas colectivas públicas chamam-se “**atribuições**”. Estas são por conseguinte, os fins e interesses que a lei incumbe as pessoas colectivas públicas de prosseguir.
- “**Competência**” é o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas.

Qualquer órgão da Administração, ao agir, tem pela frente uma dupla limitação: pois por um lado, está limitado pela sua própria competência – não podendo, nomeadamente, invadir a esfera de competência dos outros órgãos da mesma pessoa colectiva –; e, por outro lado, está limitado pelas atribuições da pessoa colectiva em cujo nome actua – não podendo, designadamente, praticar quaisquer actos sobre matéria estranha às atribuições da pessoa colectiva a que pertence.

Os actos praticados **fora das atribuições são actos nulos**, os praticados apenas **fora da competência do órgão** que os pratica **são actos anuláveis**.

VÍCIOS DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

INEFICÁCIA

(ex. já foi aprovado mas ainda não está em vigor)

ANULABILIDADE

(é aplicável até que seja anulado)

Falta-lhe apenas um pressuposto
de validade

É sanável com o decurso do
tempo

NULIDADE

(a norma é em si inaplicável)

Falta-lhe algum elemento interno
essencial

É insanável com o decurso tempo

TUTELA ADMINISTRATIVA

(Artº 242º da Constituição da República)

Apenas pode ser exercida pelo Governo central, sobre as autarquias locais, estritamente para a “verificação do cumprimento da lei” em harmonia com o estabelecido em lei formal.

A dissolução dos órgãos autárquicos, ditada em sede judicial, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

FUNDAMENTO DA ESCUSA E SUSPEIÇÃO

(Código do Procedimento Administrativo – artº 48º)

- O titular de órgão ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:
- Se houver *inimizade grave ou grande intimidade* entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS



A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de Novembro, e pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro

Lei nº 75/2013 (artº 3º) revoga:

- A **Lei nº159/99**, de 14 de Setembro – Transferência de atribuições e competências para as autarquias locais;
- As **Leis nº45/2008** (Associativismo Municipal), e **nº46/2008** de 27 de Agosto (Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto) - sem prejuízo de alguns dos seus artigos manterem-se em vigor até 31-12-2013;
- Algumas normas ainda em vigor do Código Administrativo de 1940;
- Algumas normas da **Lei nº169/99**, de 18 de Setembro – Lei-Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos Municípios e Freguesias; e
- Algumas normas do **D.L. nº310/2002**, de 18 de Dezembro – Licenciamento de actividades de venda ambulante e outras

Lei nº 75/2013 (artº 1º) aprova :

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da **transferência e delegação** de competências do Estado para as autarquias locais, para as entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico;

Lei nº 75/2013– Principais Novidades

- Lista não taxativa das atribuições das freguesias (artº 7º)
- Novas competências da Assembleia de Freguesia (alíneas h) i) e r) do nº 1 do artº 9º)
- Acréscimo de competências próprias da Junta de Freguesia (artº16º)
- Previsão da figura da transferência de competências do Estado para as autarquias locais (e entidades intermunicipais) (artº 114º)
- A delegação de competências efectiva-se através de contrato interadministrativo (Municípios e Freguesias, artº 120º)
- Criação da figura da “delegação legal de competências” da Câmara Municipal na Junta de Freguesia (artº 132º)
- A concretização desta delegação legal através de acordo de execução (artº 133º)
- A delegação de competências da Câmara Municipal na Junta de Freguesia quando prevista em lei (artº 132º, nº 2)

ATRIBUIÇÕES DAS FREGUESIAS (i)

- Constituem atribuições das Freguesias a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações, em articulação com os Municípios, designadamente nos seguintes domínios (artº 7º da Lei nº 75/2013):

ATRIBUIÇÕES DAS FREGUESIAS (ii)

- Atribuições das freguesias (art.º 7, n.º2):
 - a) Equipamento rural e urbano;
 - b) Abastecimento público;
 - c) Educação;
 - d) Cultura, tempos livres e desporto;
 - e) Cuidados primários de saúde;
 - f) Ação social;
 - g) Proteção civil;
 - h) Ambiente e salubridade;

ATRIBUIÇÕES DAS FREGUESIAS (iii)

- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento Urbano e Rural
- k) Proteção da Comunidade

Estão ainda abrangidas nestas atribuições:

- O planeamento
- A gestão e a realização de investimentos nos casos previstos na Lei.

ÓRGÃOS

Os órgãos representativos da freguesia são: a assembleia de freguesia e a junta de freguesia

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ACTIVIDADE

- **Princípio da Independência** que determina que os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei. (art. 44º da Lei nº 75/2013);
- **Princípio da Especialidade** que determina que estes órgãos só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições que lhes são cometidas. (art. 45º da Lei nº 75/2013);
- **Princípio da Legalidade** que impõe aos órgãos da Administração Pública o dever de actuação em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos (artº 3º do Código do Procedimento Administrativo).

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Regimento

- Instrumento aprovado pelo próprio órgão que estabelece as regras relativas ao seu funcionamento, tanto para a assembleia de freguesia, como para a assembleia municipal (artigo 10º, n.º 1 e artigo 26º, n.º 1 da Lei nº 75/2013, respectivamente).
- A importância do Regimento resulta, desde logo, de se determinar, que enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado (art. 9º, n.º 6 e art. 45º, n.º 5 da Lei nº169/99, assembleia de freguesia e assembleia municipal, respectivamente) – o órgão não deve funcionar sem o Regimento.

COMPETÊNCIAS (NOVAS) A CONTRATUALIZAR

(artº 131º da Lei nº 75/2013).

Delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais

COMPETÊNCIAS (NOVAS) DELEGÁVEIS

Princípio da Delegabilidade

(artº 116 e segs. Lei nº 75/2013)

A concretização da delegação de competências, tem como:

OBJETIVOS (artº 118):

- Promoção da coesão territorial
- Reforço da solidariedade inter-regional
- Melhoria da qualidade dos serviços prestados
- Racionalização dos recursos

E

EFETIVA-SE (artº 120) :

Através de contratos interadministrativos (sob pena de nulidade)

COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRÓPRIAS DA JUNTA DE FREGUESIA (NOVAS)- (Artº 16º)

- Discutir e preparar com a Câmara Municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução (artº 16º, nº 1, al. i);
- Submeter à Assembleia de Freguesia propostas de celebração de **contratos de delegação** de competências e **acordos de execução**, bem como da respectiva resolução e, no caso de contratos de delegação de competências, revogação (artº 16º, nº 1, al. j)
- Emitir parecer sobre denominação das ruas e praças das localidades e povoações (artº 16º, nº 1, al. W, conjugado com a alínea ss) do nº 1 do artº 33º);
- Gerir e manter equipamentos desportivos de âmbito local (artº 16º, nº 1, al. bb));

COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRÓPRIAS DA JUNTA DE FREGUESIA (NOVAS)- (Artº 16º)

- Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais (artº 16º, nº 1, al. ee);
- Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais (artº 16º, nº 1, al. ff);
- Promover e executar projectos de intervenção comunitária nas áreas de ação social, cultura e desporto (alínea t) do nº 1 do artº 16º);
- Participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social (alínea u) do nº 1 do artº 16º);

COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRÓPRIAS DA JUNTA DE FREGUESIA (NOVAS)- (Artº 16º)

- Colocar e manter as placas toponímicas (dd) do nº 1 do artº 16º);
- Venda ambulante de lotarias (alínea a) do nº 3 do artº 16º);
- Arrumador de automóveis (alínea b) do nº 3 do artº 16º);
- Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (alínea c) do nº 3 do artº 16º).

COMPETÊNCIAS DELEGÁVEIS NA JUNTA DE FREGUESIA (NOVAS)

(artº 116 e segs. Lei nº 75/2013)

DELEGAÇÃO LEGAL (nº 1 do artº 132º)

- Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;
- Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

LEI ESPECIAL + ACORDO DE EXECUÇÃO

(nº 2 do artº 132º da Lei nº 75/2013)

Consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos domínios previstos na norma.

ACORDO DE EXECUÇÃO (artº 133º)

As câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das Competências delegadas.

Artigos 132.º e 133.º/1

- Esta celebração de acordos de execução é obrigatória? Em caso afirmativo, qual é a consequência para a não celebração destes acordos? Estes acordos não podem ser celebrados fora do prazo de 180 dias?
- A celebração de acordos de execução é obrigatória; a não celebração destes acordos implica que as competências continuem a ser exercidas pelas câmaras municipais; estes acordos podem ser celebrados fora do prazo de 180 dias.

JUNTA DE FREGUESIA

Competências de funcionamento

(artº 19º)

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação;
- d) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- e) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia.



JUNTA DE FREGUESIA - Reuniões

(artº 20º)

Reuniões ordinárias – mensais ou quinzenais

Podem ser convocadas:

- Pelo Presidente
- Com três dias, no mínimo, de antecedência
- Podendo ser estabelecidos dia e hora certos (caso em que fica dispensada a convocação).

Reuniões extraordinárias – sempre que necessário

Podem ser convocadas:

- Pelo Presidente da Junta ou
- A requerimento da maioria dos membros da Junta
- Com cinco dias, no mínimo, de antecedência
- Por edital e carta registada com aviso de recepção ou protocolo

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Competências de funcionamento (artº 10º da Lei nº 75/2013)

1. **Compete à assembleia de freguesia:**

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2. **No exercício das respetivas competências**, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Sessões (artº 11º e 12º da Lei nº 75/2013)

A Assembleia de Freguesia **reúne ordinariamente 4 vezes por ano**: abril, junho, setembro e novembro ou dezembro (artº 11º).

Pode **reunir extraordinariamente** por iniciativa da Mesa ou após requerimento (artº 12º):

- do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação deste órgão;
- de um terço dos seus membros;
- de um nº de cidadãos eleitores, inscritos no recenseamento eleitoral (alínea c) do nº1 do artº 12º).

Convocatória: Edital e Carta Registada com aviso de recepção ou protocolo (nº 2, do artº 12º), .

A Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro – Regime Jurídico Comum das Associações de Freguesias de direito público – não foi revogada tacitamente, pois não é incompatível com a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro pelo que, todas as associações de freguesias têm de respeitar o disposto em ambas as leis.

Compete à junta de freguesia «promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia», «gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos», «gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local», «conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos», «conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais» e «proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais» (artigo 16.º/1/z)/aa)/bb)/cc)/ee)/ff)).

Quando a junta de freguesia não seja proprietária destes equipamentos, pode intervir neles sem autorização do proprietário (município)?

Quando a junta de freguesia não seja proprietária dos equipamentos, só pode intervir neles ao abrigo de um contrato de delegação de competências (artigo 120.º), que não se confunde com (nem está sujeito ao regime do) acordo de execução previsto e regulado nos artigos 133.º e 134.º.

Como compatibilizar o disposto no artigo 27.º/2 (salvo quando haja lugar à realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro, a assembleia municipal aprova as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão ordinária de novembro ou dezembro) com o disposto no artigo 45.º/2 da Lei n.º 73/2013 (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), que determina que «nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada no prazo de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse»?

Uma vez que a Lei das Finanças Locais é uma lei de valor reforçado, quando entrar em vigor (01/01/2014), prevalece sobre a Lei n.º 75/2013. Até ao final do ano de 2013 será publicado um diploma com uma norma que permitirá às autarquias locais aprovarem o orçamento para 2014 posteriormente a 31/12/2013.

- Em caso de renúncia ao mandato de um presidente de junta de freguesia, pode este ser substituído por um cidadão que era inelegível para o cargo por força do disposto na Lei n.º 46/2005 (estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais)?
- O cidadão inelegível não pode assumir as funções de presidente de junta de freguesia por força do disposto no artigo 1.º/2 da Lei n.º 46/2005. Assim, a substituição do presidente da junta de freguesia (artigos 29.º/1/a) e 79.º da Lei n.º 169/99) será feita pelo cidadão que estiver imediatamente a seguir ao cidadão inelegível na mesma lista. O cidadão inelegível mantém-se como membro da assembleia de freguesia (ou como vogal da junta de freguesia, se tiver sido eleito para tal cargo). Se o cidadão inelegível assumir as funções de presidente da junta de freguesia, incorre em perda de mandato (artigo 8.º/1/b) da Lei n.º 27/96), em ação a propor junto do tribunal administrativo competente.